

JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 54ª Zona Eleitoral – Sombrio

PORTARIA 54ª ZE/SC N. 003/2014

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 054ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, Doutor Fernando Cordioli Garcia, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar fiscalização, através do poder de polícia, de maneira efetiva e ostensiva, para coibir práticas ilegais nas propagandas;

CONSIDERANDO que é corrente, durante o período eleitoral, a utilização de denúncias sem embasamento ou fundamentação fática ou legal, que podem gerar transtorno à regularidade dos trabalhos eleitorais;

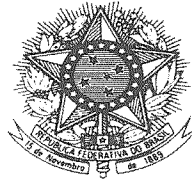
CONSIDERANDO que a realização de denúncias verbais, anônimas ou via telefone podem ser endereçadas a outros órgãos estatais incumbidos da atividade fiscalizatória, não restando prejudicado o exercício de direitos;

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral é dotada de poder de polícia na fiscalização de propaganda eleitoral e, para tal, poderá agir de ofício;

CONSIDERANDO as disposições constantes do Provimento n.º 2/2014, da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, bem como da Resolução TRE/SC n. 7915/2014, esta última tratando da regulamentação do uso do Sistema do Processo Administrativo Eletrônico – PAE no exercício do poder de polícia.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor efetivo JONAS WAMBERTO GREGGIO, chefe de cartório, bem como os auxiliares eleitorais MARIA DE LOURDES HONORATO DE FREITAS e FÁBIO DE SOUZA, todos lotados no Cartório da 54ª Zona Eleitoral, como fiscais de propaganda eleitoral, cabendo a eles, em conjunto ou separadamente, realização das diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar eventual irregularidade da propaganda eleitoral, a lavratura do



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 54ª Zona Eleitoral – Sombrio

termo de constatação, a notificação do(s) infrator(es), e a retirada de propaganda irregular.

Art. 2º. Designar, também, os servidores públicos, oficiais de Justiça de carreira da Justiça Comum do Estado de Santa Catarina, lotados no Fórum da Comarca de Sombrio, ÁGATA COELHO DA SILVA – Matrícula 9.996, CRISTINI BECKER COELHO BONATTO – Matrícula 17.420, FRANCO ANDREI GIACOMETI – Matrícula 20.704, MAURO WEBERS – Matrícula nº 16449 e VITOR HUGO FERNANDES DANDI – Matrícula 11.203, para atuarem na função de fiscais de propaganda, com as mesmas atribuições constantes do artigo 1º, quando não for possível o cumprimento pelos servidores lotados neste cartório.

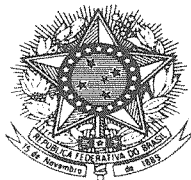
Art. 3º. Ficam os fiscais de propaganda, independentemente de autorização judicial prévia e tão logo recebida a notícia de irregularidade, autorizados a lavrar o auto de constatação.

§1º. Verificada a irregularidade, e estando presente o responsável no momento da diligência, o fiscal de propaganda deverá proceder a sua imediata notificação acerca da irregularidade da propaganda e necessidade de retirada/regularização.

§2º. A diligência, a critério do Chefe de Cartório, poderá ser realizada por mais de um servidor e contar, conforme decisão judicial, com auxílio policial.

§3º. O auto de constatação e/ou a notícia de irregularidade serão formalizados por meio do PAE, sistema responsável pelo processamento eletrônico de procedimentos de natureza administrativa, e, posteriormente, remetido, devidamente instruído, ao endereço eletrônico do Juiz Eleitoral.

Art. 4º. A notificação do candidato, partido ou coligação será realizada por intermédio do número de fac-símile informado por ocasião do pedido de registro de candidatura.



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 54ª Zona Eleitoral – Sombrio

§1º. Na impossibilidade de se efetivar a notificação pelo número de fac-símile, o Cartório Eleitoral encaminhará a notificação digitalizada ao endereço eletrônico constante do requerimento de registro de candidatura ou do DRAP, com confirmação de leitura, certificando-se o ato praticado no PAE.

§2º. O sucesso, em ambas as formas de notificação, é de estrita responsabilidade do partido político/coligação e/ou candidato, por cuja atualidade e correção dos dados são exclusivamente responsáveis.

Art. 5º. As notícias de irregularidade de propaganda eleitoral deverão ser apresentadas, **por escrito**, contendo a identificação do noticiante e dados para contato, com indicações mínimas acerca da veracidade/plausibilidade da ocorrência, sendo, porém, garantido, se necessário, o sigilo da identidade da fonte.

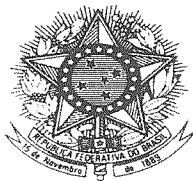
§1º. Em nenhuma hipótese serão aceitas denúncias apócrifas, anônimas, por telefone ou e-mail, cabendo aos servidores da Justiça Eleitoral orientar o denunciante acerca da restrição contida no *caput*;

§2º. Na situação narrada no parágrafo anterior, os servidores do Cartório Eleitoral orientarão o noticiante, quando possível, a dirigir-se diretamente ao órgão do Ministério Público Eleitoral ou à autoridade policial com atribuição para o fato.

§3º. Não sendo informado pelo noticiante endereços e/ou contatos para que possa haver a referida orientação, o expediente será apenas arquivado no Cartório, independentemente de despacho.

§4º. Caso a notícia de irregularidade e/ou de descumprimento à legislação eleitoral seja recebida pelo Cartório e, após, verifique-se a sua inadequação ao estabelecido nesta Portaria, deverá ser certificada a impropriedade e, com despacho da autoridade judicial competente, haverá o arquivamento do expediente.

Art. 6º. Estão proibidas e sujeitas a imediato recolhimento a propaganda irregular ao longo de quaisquer vias públicas, inclusive a realizada mediante cavaletes, bonecos, cartazes, banners, bandeiras e mesas para distribuição de material de campanha, que dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 54ª Zona Eleitoral – Sombrio

veículos (Lei n.º 9.504/97, art. 37, §6º; Res. TSE 23.370/2011, art. 10, §4º), assim compreendida, dentre outras, a que:

I – ocupe, de modo a dificultar o trânsito do leito carroçável das vias públicas, incluindo acostamentos, canteiros centrais, rótulas e áreas reservadas;

II – obstrua ou dificulte o acesso a estacionamento de veículos, entradas de prédios públicos ou privados ou o espaço destinado aos usuários de transporte coletivo;

III – ocupe mais da metade do passeio público ou calçadas, proibida sempre que restar menos que um metro livre, perpendicularmente à via;

IV – colocadas a menos de três metros do vértice de esquinas;

V – for deixada fora do período das 6 às 22 horas, situação em que deixam de configurar propaganda móvel (Lei n.º 9.504/97, art. 37, §7º).

§1º. A propaganda regularmente apreendida ficará retida e será devolvida ao interessado após o dia 26 de outubro de 2014, ficando à disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§2º. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será dada destinação à propaganda apreendida nos termos da Resolução TRE/SC 7867/2012.

Art. 7º. Estão sujeitas à imediata apreensão, sem prejuízo de responder o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Res. TSE 23.404/2014, art. 14), a propaganda:

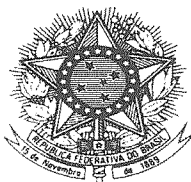
I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III – de incitamento de atentado contra pessoas ou bens;

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 54ª Zona Eleitoral – Sombrio

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII – por meio de impressos ou de objetos que pessoas inexperiente ou rústica possam confundir com moeda;

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana;

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgão ou entidades que exerçam autoridade pública;

X – que desrespeite os símbolos nacionais.

Art. 8º. Estão, igualmente, sujeitas à imediata apreensão material (v.g., santinho, panfleto, adesivo):

I – que não contenha o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem (Lei n. 9.504/97, art. 38, § 1º) será recolhido e apreendido.

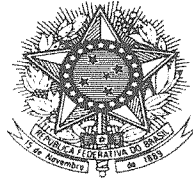
II – que identifique a legenda partidária ou coligação ou candidatos em desconformidade com o que prevê a lei.

Art. 9º. A retirada imediata, salvo limitação técnica, dar-se-á, ainda, em caso de reiteração de mesma espécie de irregularidade, relativa ao mesmo candidato, partido e/ou coligação.

§1º. Deverá ser juntado ao respectivo PAE documento que comprove a reiteração, bem como o prévio conhecimento do beneficiário.

§2º. Havendo recolhimento imediato da propaganda pelo fiscal, o beneficiário deverá ser notificado da reiteração e recolhimento da propaganda, conforme os termos do Anexo VII do Provimento n. 2 da CRESC.

§3º. A destinação da propaganda apreendida nestes moldes será a que consta no art. 5º da presente Portaria.



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 54ª Zona Eleitoral – Sombrio

Art. 10. Quando da fiscalização e do recolhimento da propaganda, o fiscal poderá solicitar o apoio de órgãos públicos municipais.

Dê-se ciência ao membro do Ministério Público Eleitoral.

Envie-se à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, publique-se para ciência dos demais interessados e cumpra-se.

Sombrio/SC, 11 de julho de 2014.

Fernando Cordioli Garcia
Juiz Eleitoral

<u>CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO</u>	<u>CERTIDÃO</u>
CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, afixei cópia do presente edital no mural do Cartório Eleitoral da 54ª ZE. Em Sombrio, ____/____/2014. Eu, _____ Jonas Wamberto Greggio, Chefe de Cartório, subscrevo o presente.	Certifico, para devidos fins, que a presente Portaria permaneceu afixada no mural do Cartório da 54ª Zona Eleitoral até a data de hoje. Em Sombrio, ____/____/2014. Eu, _____ Jonas Wamberto Greggio, Chefe de Cartório, subscrevo o presente.

<u>CERTIDÃO</u>
Certifico, para os devidos fins, que a presente Portaria foi disponibilizada no DJESC n. _____, do dia ____/____/____, e encaminhada à CRE pelo Breve n. _____. E, por ser verdade, lavro a presente certidão e a subscrevo. Em Sombrio, ____/____/2014.
_____ Jonas Wamberto Greggio Chefe de Cartório